



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2232840 - DF (2025/0334195-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORA : **CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109**
AGRAVADO : **ROSANA DE TORRES QUINTANILHA**
ADVOGADOS : **LUCAS MORI DE RESENDE - DF038015**
 JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF008583A
 ROBERTTA MORI HUTCHISON - DF068921

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. EXAME. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não constitui a via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, a portarias ou a instruções normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

3. A Corte de origem reconheceu a existência de direito líquido e certo com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, diante do óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

4. Esta Corte tem o entendimento de que a Lei n. 8.666/1993 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, não se aplicando a concurso para provimento de cargos públicos efetivos, o que enseja a incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2232840 - DF(2025/0334195-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109
AGRAVADO : ROSANA DE TORRES QUINTANILHA
ADVOGADOS : LUCAS MORI DE RESENDE - DF038015
JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF008583A
ROBERTTA MORI HUTCHISON - DF068921

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. EXAME. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não constitui a via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, a portarias ou a instruções normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

3. A Corte de origem reconheceu a existência de direito líquido e certo com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, diante do óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

4. Esta Corte tem o entendimento de que a Lei n. 8.666/1993 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, não se aplicando a concurso para provimento de cargos públicos efetivos, o que enseja a incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão em que conheci, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento por ausência de violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, por incidência dos óbices previstos nas Súmulas 7 do STJ e 284 do STF, e em razão de que a afronta apontada ao art. 61, V, da Lei n. 9.394/1996 é meramente reflexa.

Em suas razões, a parte recorrente alega que há omissão no julgado sobre tese essencial ao deslinde da causa, que não é o caso de aplicação dos óbices de conhecimento e que não há violação reflexa de lei federal no caso em apreço.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 528/537.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões apresentadas, o recurso não deve prosperar.

Conforme delineado na decisão singular, quanto à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, ambos do CPC, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA

ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

[...]

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.084.089/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

Vejamos o que decidiu a Corte *a quo* (e-STJ fl. 274/275):

[...]

No caso, a impetrante apresentou Diploma de Licenciatura em Pedagogia: Formação Pedagógica (ID 61557761), bem como de Licenciatura em Pedagogia, do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (ID 61557760).

A Resolução n. 2/97, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece critérios para habilitação em licenciatura de portadores de diplomas de ensino superior em áreas distintas da graduação em Pedagogia, dispõe, expressamente, que “o concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena” (artigo 10).

Assim, a impetrante cumpriu as disposições da Resolução do MEC/CNE/CP n. 2, de 1º de julho de 2015, ou seja, teve uma carga horária mínima de 890 (oitocentos e noventa) horas (ID 61557760 - p. 2), superior às 540 horas mínimas exigidas pelo art. 4º da Resolução n. 02/1997 do Conselho Nacional de Educação. Note-se, ainda, que a Resolução MEC/CNE/CP n. 2 de 20 de dezembro de 2019, em seu art. 21, determina ser necessária a carga horária mínima de 760 (setecentas e sessenta) horas, requisito que estaria, de igual modo, atendido pela impetrante.

Outrossim, a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reconhece expressamente os concluintes de programa especial de formação pedagógica como habilitados para o exercício do magistério (art. 61, inciso V).

Dessa forma, restou devidamente atendida a previsão editalícia para o exercício do cargo de professora de educação básica, não se afigurando legítima a recusa da autoridade coatora, que, inclusive, já tinha validado a documentação e garantido a posse eletrônica da impetrante, mas, contraditoriamente, e sem apresentar a devida motivação, em ato posterior, considerou que a mesma documentação já não mais atendia ao requisito previsto no edital (ID 61557763/765).

Ademais, vê-se que a impetrante também cumpre a exigência prevista na Lei Complementar Distrital n. 840/2011, para investidura no cargo público, mormente o nível de escolaridade exigido (art. 7º, inc. IV); e, especificamente, em relação à Carreira de Magistério Público do Distrito Federal (Lei n. 5.105/203), para professor de educação básica, possui habilitação específica em curso superior com licenciatura plena ou bacharelado com complementação pedagógica (art. 4º, inc. I).

Em acórdão integrativo (e-STJ fl. 355):

[...]

Na hipótese, inexistem as omissões apontadas, porquanto o regramento alegado pelo embargante (art. 10 da Resolução n. 2/2019) não se aplica ao caso da embargada, tendo em vista que possui graduação em psicologia, acrescida da licenciatura em Pedagogia, com formação pedagógica para graduados (ID 61557761/762). Cabe destacar que o Edital do Concurso Público (n. 31/2022) é anterior à Resolução CNE/CP n. 4, de 29 de maio de 2024, logo, a complementação prevista no art. 15, § 1º dessa Resolução não senovel aplica à hipótese dos autos.

Desse modo, não poderia o acórdão concluir de forma diversa, senão no sentido de que a impetrante cumpriu as disposições da Resolução do MEC/CNE/CP n. 2, de 1º de julho de 2015, ou seja, teve carga horária mínima de 890 (oitocentos e noventa) horas, superior às 540 horas mínimas exigidas pelo art. 4º da Resolução n. 02/1997 do Conselho Nacional de Educação. Restou consignado, ainda, que, na situação dos autos, a Resolução MEC/CNE/CP n. 2 de 20 de dezembro de 2019, em seu art. 21, determina ser necessária a carga horária mínima de 760 (setecentas e sessenta) horas, requisito que estaria, de igual modo, atendido pela impetrante/embargada.

Necessário enfatizar, outrossim, que a impetrada, por meio da Gerência de Seleção e Provimento, inicialmente informou que a documentação apresentada pela embargada estava correta, não havia qualquer pendência para ser sanada, para assunção ao cargo público (ID 61557763). Posteriormente, solicitou que a embargada apresentasse diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Magistério para séries iniciais e/ou para educação infantil, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC; diploma, devidamente registrado, de conclusão de Licenciatura em Pedagogia; diploma, devidamente registrado, de conclusão de

curso deou Licenciatura em Normal Superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, prontamente atendido pela embargada, em resposta à solicitação por e-mail (ID 61557765). Portanto, ao contrário do entendimento do embargante, a impetrante cumpriu todos os requisitos do edital, mormente em relação à carga horária para o exercício do cargo pretendido (Atividades - Cargo 403). Do que se vê, inexistiu omissão a ser sanada.

No mérito, reitero que as razões apresentadas pelo recorrente remetem à necessária interpretação de dispositivos das Resoluções do Conselho Nacional de Educação CNE/CP n. 02/2019 e n. 04/2024, de modo que eventual afronta à lei federal ali mencionada (art. 61, V, da Lei n. 9.394/1996) é meramente reflexa.

Ocorre que o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, a portarias ou a instruções normativas, por não estarem esses atos normativos inseridos no conceito de lei federal, de que trata o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Em igual perspectiva:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. EXAME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

[...]

2. O recurso especial não constitui a via inadequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - SUBMISSÃO A PROCEDIMENTO DA UNIVERSIDADE - - VIOLAÇÃO DO LEI 9.394/1996 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DEFICIÊNCIA NA ART. 535 FUNDAMENTAÇÃO: - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO SÚMULA 284/STF DO DO CPC - VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO DO CNE - NÃO- ART. 475 CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - CONCEITO DE LEI FEDERAL. 1. Não há como esta Corte analisar violação do do CPC quando o art. 535 recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissor. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Inexistiu ofensa ao do CPC, na hipótese de o Tribunal de origem art. 475 analisar integralmente a matéria devolvida em remessa necessária, ainda que por ocasião do julgamento dos embargos de declaração

opostos. 3. Afasta-se o malferimento às normas da referentes à finalidade Lei 9.394/1996, da educação superior e ao processo de revalidação de diploma expedido por instituição estrangeira (arts. 43, II, e 48, § 2º), tendo em vista sua estrita observância. 4. Inviável a revisão do julgado, em recurso especial, referente à aplicação dos procedimentos previstos na Portaria Ministerial nº 865/2009, em detrimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002, uma vez que esses atos administrativos não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" inserido na alínea "a" do inciso II do da Constituição da República de 1988. art. 105 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1289.01/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012).

Quanto à alegação de ofensa ao art. 1º da Lei n. 12.016/2009, ressalte-se que a Corte de origem solveu a controvérsia, reconhecendo o direito líquido e certo da recorrida, com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos.

Nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTOU FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a análise da violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, a fim de se verificar se existe ou não direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 621.251/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015).

II. Tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia à luz do princípio constitucional de presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, rever o entendimento firmado no acórdão recorrido implicaria invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.398.400/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 2/10/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDIDA. SÚMULA 7 DO STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. É DEVER DO ESTADO GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO.

1. O Tribunal local não se manifestou acerca da tese de inadequação do Mandado de Segurança por ter sido impetrado pelo Ministério Público, em substituição à Ação Civil Pública. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.

2. Ademais, é assente o entendimento desta Corte de que a aferição da inadequação da via eleita e a existência ou não de direito líquido e certo para a concessão da segurança demanda a incursão no conteúdo fático- probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Quanto à tese de ilegitimidade passiva, este Superior Tribunal de justiça tem firmada a jurisprudência de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ desprovido.

(AgRg no Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, AR Esp 264840/CE, Primeira Turma, DJe 10/06/2015).

No mais, quanto à alegação de ofensa ao art. 41 da Lei n. 8.666/1993 e do art. 25 da Lei n. 14.133/2021, esta Corte tem o entendimento de que a referida norma estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, não se aplicando a concurso para provimento de cargos públicos efetivos, o que enseja a incidência da Súmula 284 do STF. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Infirmar a conclusão obtida pela instância originária demanda o revolvimento de aspectos fático-probatórios, além da interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ.

2. Esta Corte tem o entendimento de que a Lei n. 8.666/1993 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, não se aplicando a concurso para provimento de cargos públicos efetivos, o que enseja a incidência da Súmula 284 do STF.

3. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.
 4. É deficiente o apelo nobre cujas razões recursais estão genéricas e deficientes (Súmula 284 do STF).
 5. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no AREsp 1.172.424/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 6/4/2021) .

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MALFERIMENTO DA LEI N. 8.666/1993. MENCIONADA LEI NÃO SE APLICA A CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DE QUESTÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação proposta pelo agravante em razão de ter sido eliminado na prova oral do certame para provimento de vagas para o cargo de Delegado de Polícia Substituto, Edital n. 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014.
2. A suscitada violação do art. 1022 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula n. 284/STF, a saber: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
3. Relativamente à contrariedade a Lei n. 8.666/1993, esta Corte tem o entendimento de que a citada lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, não se aplicando o concurso para provimento de cargos públicos efetivos, o que enseja a incidência da Súmula n. 284/STF.
4. Rever o entendimento da Corte local, no tocante à inoccorrência de cerceamento de defesa da parte, demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.
5. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
6. Analisando a controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que avalia questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo

das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (Tema n. 485 - RE n. 632.853, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico repercussão geral - Mérito DJe-125, divulg. em 26/6/2015, public. em 29/6/2015).

7. A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame. A propósito: RMS n. 58.298/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2018; AgInt no RMS n. 53.612/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 5/3/2018; RMS n. 49.896/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017; AgRg no RMS n. 47.607/TO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/9/2015.

8. Não obstante a impossibilidade de o Poder Judiciário, em matéria de concurso público, substituir a banca examinadora do certame para alterar os métodos de avaliação e os critérios de correção das provas, situações concretas dos concursos públicos podem sinalizar que aspectos de legalidade foram vulnerados, exigindo o controle jurisdicional do ato administrativo.

9. Na espécie, verifica-se que não está presente nenhuma ilegalidade, na verdade, o agravante pretende a revisão dos critérios firmados pela banca organizadora, o que não é possível, tendo em vista a jurisprudência do STJ vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame.

10. No tocante ao dissídio jurisprudencial, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame da divergência, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

11. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.928.649/SC, rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 14/12/2021).

Considerando que a Lei n. 14.133/2021 sucedeu a Lei n. 8.666/1993, aplica-se, àquela norma, o mesmo raciocínio aqui exposto.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.232.840 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0334195-6

Número de Origem:

07290952820248070000 7290952820248070000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109

RECORRIDO : ROSANA DE TORRES QUINTANILHA

ADVOGADOS : LUCAS MORI DE RESENDE - DF038015

JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF008583A

ROBERTTA MORI HUTCHISON - DF068921

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ESCOLARIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109

AGRAVADO : ROSANA DE TORRES QUINTANILHA

ADVOGADOS : LUCAS MORI DE RESENDE - DF038015

JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF008583A

ROBERTTA MORI HUTCHISON - DF068921

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026